



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 05 de maio de 2025 às 13:53, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 7189566: RESOLUÇÃO Nº 143/2025

ENTIDADE

CINCATARINA - Consórcio Interfederativo Santa Catarina



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7189566>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>

Resolução nº 143/2025

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA.

A Presidente do **Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA**, Sra. **Luci Peretti**, Prefeita Municipal de Iomerê - SC, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA e CONSIDERANDO a necessidade de contínuo aperfeiçoamento da regulamentação das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito deste Consórcio Público;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução acresce, suprime e consolida os regulamentos referentes ao processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, no âmbito do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA.

Art. 2º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda;
- II – estudo técnico preliminar, se for o caso;
- III – estimativa de despesa, através da realização de pesquisa de preços;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso;
- VI – análise de riscos, se for o caso;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

VII – justificativas da escolha, contendo:

a) razão de escolha do contratado;

b) justificativa do valor a ser contratado; e

c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

VIII – parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos técnicos exigidos, se for o caso;

IX – minuta do contrato ou outro instrumento hábil, se for o caso;

X – parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, se for o caso; e

XI – autorização da autoridade competente.

§ 1º Aplicam-se, para a elaboração dos documentos previstos no *caput* deste artigo, no que couber, as disposições relativas ao processo licitatório comum.

§ 2º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 3º A elaboração do termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, previstos no inciso V do *caput* deste artigo, somente será necessária se a definição do objeto e a descrição de sua execução não puderem ser suficientemente realizadas no corpo do instrumento contratual, observado o disposto no art. 18, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso VII do *caput* deste artigo, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto.

§ 5º A análise dos riscos que possam comprometer a boa execução contratual e a elaboração do parecer técnico, previstas, respectivamente, nos incisos VI e VIII do *caput* deste artigo, somente serão necessárias nas contratações de obras e serviços especiais de engenharia e de bens e serviços especiais que possuam alta complexidade técnica.

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, ao encaminhamento do processo de contratação direta à autoridade competente.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do CINCATARINA.

§ 2º A divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e do extrato da contratação no órgão de imprensa oficial do CINCATARINA deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis da assinatura do instrumento contratual.

Art. 4º O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas contratações diretas de:

I – valor inferior ao limite atualizado para dispensa de licitação para compras em geral, duplicado nos termos do art. 75, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. A elaboração de termo de ciência, assinado pelo contratado, concordando as disposições do termo de referência necessárias e suficientes à execução do objeto, configura-se como instrumento hábil previsto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Em observância aos princípios da eficiência, do interesse público, da eficácia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, o CINCATARINA poderá realizar suas contratações através de procedimentos simplificados, de complexidade e custos proporcionais ao valor a ser dispendido, na forma disposta neste artigo.

§ 1º O procedimento sumário de contratação direta aplica-se às contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite atualizado para dispensa de licitação para compras em geral, duplicado nos termos do art. 75, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e observará o seguinte:

I – dispensa-se integralmente a elaboração dos documentos previstos nos incisos VI e VIII do *caput* do art. 2º desta Resolução;

II – faculta-se a elaboração do documento previsto no inciso X do *caput* do art. 2º desta Resolução; e

III – na dispensa em razão do valor prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação do aviso de dispensa, se realizada, será em sua modalidade ordinária, prevista no art. 10 desta Resolução.

§ 2º O procedimento sumaríssimo de contratação direta aplica-se às contratações em valores não superiores ao valor atualizado de pequenas compras, previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e dispensará:

I – integralmente a elaboração dos documentos previstos nos incisos II, V, VI, VIII, IX e X do *caput* do art. 2º desta Resolução;

II – observância ao disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 104/2022 do CINCATARINA;

III – exigência da documentação relativa à habilitação do contratado, ressalvada aquela prevista no art. 68, *caput*, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – divulgação do aviso de dispensa de licitação, em ambas as modalidades, previsto no art. 9º desta Resolução; e

V – instrumento de contrato ou outro instrumento hábil previsto no art. 95, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º O regime de adiantamento aplica-se às contratações que, pelo contexto da demanda, não podem se subordinar ao processo normal de aplicação da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento – e observará o seguinte:

I – é limitado às contratações em valores não superiores ao valor atualizado de pequenas compras, previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, nas situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual, cujas características inviabilizem ou tornem prejudicial a realização do planejamento que é intrínseco à licitação e à contratação direta em geral;

II – não será aplicado para a contratação das seguintes espécies de objetos:

- a) alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- b) locação;
- c) concessão e permissão de uso de bens públicos;
- d) obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- e) contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

III – será realizado na forma disposta pela Resolução nº 108/2023 do CINCATARINA ou outra que vier a lhe substituir; e

IV – não lhe são aplicadas as demais disposições desta Resolução, em razão de não configurar hipótese de contratação direta, nos termos do inciso I deste parágrafo.

§ 4º Salvo disposição em contrário, no procedimento sumaríssimo descrito no § 2º deste artigo, o empregado público responsável pela formalização do requerimento de contratação exercerá as atribuições de fiscal.

§ 5º As dispensas e faculdades dos procedimentos sumário e sumaríssimo previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não afastam a observância das demais disposições desta Resolução.

Art. 6º O CINCATARINA poderá, através dos procedimentos de contratação direta dispostos nesta Resolução, adquirir produtos em lojas virtuais de confiável reputação.

§ 1º A verificação da confiabilidade da reputação do fornecedor buscará averiguar o adequado cumprimento de suas obrigações em outros fornecimentos, podendo-se utilizar, entre outros, de ferramentas online de avaliação de entregas pelos consumidores e da existência de penalidades aplicadas por outros entes da federação.

§ 2º O pagamento poderá ser realizado de forma antecipada, inclusive via boleto bancário, observado o seguinte:

I – adoção de diligências para determinar a idoneidade e capacidade das empresas beneficiadas por essa antecipação;

II – garantia da possibilidade de reembolso; e

III – pagamento efetuado, preferencialmente, por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 3º O pagamento realizado na forma prevista no § 1º deste artigo será, salvo necessidade em razão do mercado do objeto, preferencialmente limitado às contratações em valores não superiores ao valor atualizado de pequenas compras, previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 7º As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação no âmbito do CINCATARINA em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º A demonstração da inviabilidade de competição deverá ser realizada, preferencialmente, junto ao estudo técnico preliminar ou, quando dispensado, ao termo de referência, projeto básico

Inovação e Modernização na Gestão Pública

ou projeto executivo ou, na sua ausência destes, ao documento de justificativas da escolha, previstos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do *caput* do art. 2º desta Resolução.

§ 2º A comprovação de que o contratado se enquadra em uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverá ser realizada, preferencialmente, junto ao documento de justificativas da escolha, previsto no inciso VII do *caput* do art. 2º desta Resolução.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade prevista no art. 74, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 caso a pesquisa de preços para fins de estimativa de despesa demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º A possibilidade de execução do objeto por mais de um profissional ou empresa não obstará a contratação direta por inexigibilidade prevista no art. 74, *caput*, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

§ 5º Na hipótese de contratação direta por credenciamento, prevista no art. 74, *caput*, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, os documentos previstos no art. 2º desta Resolução poderão, no que couber, fazer remissão às informações constantes no processo administrativo de credenciamento e no respectivo edital de chamada pública.

§ 6º Independentemente da hipótese utilizada, a contratação por inexigibilidade de licitação deverá demonstrar necessidade concreta da administração pelo objeto em questão, não sendo suficiente o uso de afirmações genéricas de interesse público.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 8º É dispensável a licitação no âmbito do CINCATARINA nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão duplicados para compras, obras e serviços contratados pelo CINCATARINA, nos termos do art. 75, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* c/c § 2º, ambos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, observado o seguinte:

Inovação e Modernização na Gestão Pública

a) o dispêndio no exercício financeiro independe do valor total, do prazo de duração ou da previsão de prorrogação do contrato administrativo; e

b) para contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual, deve ser considerado como valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência do contrato.

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º A autoridade competente poderá disciplinar parâmetros objetivos para a caracterização do mesmo ramo de atividade, o qual, na ausência de regulamentação, será definido como o segmento profissional ou empresarial no qual os potenciais fornecedores ou prestadores de serviços estão inseridos, podendo ser considerados os ramos da indústria, comércio e serviços, dentre outros subsegmentos de atividades profissionais existentes, conforme a especificidade do objeto.

§ 4º Considerar-se-á o valor atualizado pelo poder executivo federal e duplicado para consórcios públicos, nos termos dos arts. 75, § 2º, e 182, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de aplicação das disposições que se refiram aos valores do art. 75, *caput*, incisos I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021 e à expressão “valores para dispensa de licitação” e outras semelhantes.

§ 5º Na hipótese de contratação emergencial por dispensa fundada no art. 75, *caput*, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a urgência do caso concreto, oportunamente justificada, autoriza, em caráter excepcional, que os processos e documentos sejam formalizados posteriormente à contratação.

§ 6º A decisão de realizar a contratação através dispensa de licitação constitui discricionariedade da autoridade competente pela autorização ao final da fase preparatória da contratação direta, sendo apenas necessário que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 9º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico e no diário oficial do CINCATARINA, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



§ 1º A divulgação de que trata este artigo poderá ser realizada, a critério do empregado público responsável pela contratação direta, nas seguintes modalidades:

- I – divulgação ordinária de aviso em sítio eletrônico, preferencialmente; ou
- II – dispensa eletrônica, com a devida justificativa.

§ 2º A inobservância do procedimento de divulgação prévia previsto no *caput* deste artigo deverá ser motivada expressamente pelo empregado público.

Art. 10. A divulgação ordinária de aviso em sítio eletrônico será realizada através de publicação no sítio eletrônico e no diário oficial do CINCATARINA contendo as informações necessárias para o encaminhamento de propostas adicionais por potenciais fornecedores.

§ 1º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo poderá:

- I – ocorrer em qualquer momento a partir da instauração do processo administrativo licitatório, desde que antes da justificativa da escolha do contrato;
- II – ser realizada em outras plataformas, além daquelas previstas no *caput* deste artigo; e
- III – ser encaminhada diretamente a agentes econômicos, mediante justificativa da escolha dos agentes informados.

§ 2º A especificação do objeto no aviso deverá ser suficientemente detalhada para possibilitar a elaboração de proposta pelo eventual interessado, contendo, entre outros:

- I – a especificação do objeto a ser contratado;
- II – as unidades e quantidades de cada item, se for o caso; e
- III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra.

§ 3º O aviso deverá especificar as condições de habilitação que serão exigidas para a realização da contratação, cuja comprovação será apenas necessária após a escolha do fornecedor.

§ 4º O encaminhamento das propostas poderá ocorrer através de plataforma junto ao sítio eletrônico oficial do CINCATARINA ou pelo envio a endereço eletrônico informado junto à publicação.

§ 5º A seleção da contratada não estará restrita àqueles que encaminharem suas propostas, podendo o CINCATARINA selecionar a proposta de terceiro alheio ao procedimento de divulgação, desde que mais vantajosa.

§ 6º A divulgação da proposta selecionada como mais vantajosa far-se-á em junto ao teor da autorização da autoridade competente de que trata o art. 2º, *caput*, inciso XI, desta Resolução

a qual fará a indicação da pessoa a ser contratada, salvo realização de publicação específica para essa divulgação.

Art. 11. A dispensa eletrônica constitui modalidade de divulgação de aviso em sítio eletrônico que inclui, além da divulgação prevista no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, as seguintes etapas realizadas em meio eletrônico:

- I – apresentação de propostas e lances;
- II – julgamento das propostas;
- III – verificação dos requisitos de habilitação; e
- IV – seleção da proposta mais vantajosa.

§ 1º A modalidade de dispensa eletrônica poderá ser utilizada nas dispensas de licitação fundadas no art. 75, *caput*, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021 para:

- I – contratação de obras e de serviços especiais de engenharia;
- II – contratações de alta complexidade técnica;
- III – registro de preços; e
- IV – demais hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

§ 2º Na hipótese de sua utilização, o empregado público responsável pela contratação direta deverá justificar a vantajosidade da opção pela dispensa eletrônica ao invés da modalidade ordinária de divulgação de aviso e as razões para não se realizar a licitação na modalidade pregão.

§ 3º O aviso de dispensa eletrônica conterá o objeto da licitação, as disposições referentes à sua execução e as regras relativas à convocação, à apresentação de propostas e lances, ao julgamento, à habilitação e à seleção da proposta mais vantajosa.

§ 4º A sessão pública da dispensa eletrônica será regida pelas disposições previstas no edital de divulgação, aplicando-se subsidiariamente, naquilo que for compatível com a contratação direta, as disposições da Resolução nº 105/2022 do CINCATARINA referentes ao agente de contratação e da Resolução nº 209/2022 do CINCATARINA referentes à apresentação de propostas e lances, ao julgamento, à habilitação e ao encerramento do procedimento licitatório comum.

§ 5º O responsável pelo procedimento de dispensa eletrônica poderá instaurar diligência a qualquer momento para complementar informações acerca dos documentos já apresentados, atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos, ou aferir a exequibilidade das propostas, visando assegurar a transparência e a legalidade do procedimento.

Inovação e Modernização na Gestão Pública

§ 6º No caso de o procedimento de dispensa eletrônica restar fracassado ou deserto, o CINCATARINA poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – solicitar propostas a fornecedores que não participaram da dispensa eletrônica;

II – valer-se de propostas diretas obtidas em pesquisa de preços que serviram de base ao procedimento, assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o CINCATARINA;

III – republicar o aviso de dispensa eletrônica, com os ajustes necessários para atrair novos fornecedores interessados; ou

IV – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar suas propostas ou sua situação de habilitação, conforme as exigências do aviso de dispensa eletrônica;

V – realizar licitação para a contratação do objeto da dispensa.

§ 7º Salvo disposição em contrário, o responsável pelo procedimento de divulgação e seleção de proposta previsto neste artigo será indicado no aviso de dispensa pela autoridade competente entre os agentes de contratação nomeados na Resolução nº 82/2023 do CINCATARINA ou outra que vier a lhe substituir, atuando os demais agentes de contratação junto à equipe de apoio também nomeada nessa resolução.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Aplica-se esta Resolução às hipóteses previstas nos regulamentos e nas demais normativas que façam referência expressa às resoluções previstas no art. 13 desta Resolução e à Resolução nº 0033/2023 do CINCATARINA.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 169/2023, 116/2024, 132/2024 e 83/2025, todas do CINCATARINA.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de maio de 2025.

LUCI PERETTI
Prefeita de Iomerê
Presidente do CINCATARINA

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.

Inovação e Modernização na Gestão Pública